

condenado por sentença na pena de 80 dias de multa à taxa diária de 2,50 euros, o que perfaz o total de 200,00 euros, transitada em julgado em 24 de Setembro de 2002, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 8 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Fevereiro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Patrícia Neves*. — A Oficial de Justiça, *Maria Emília Rodrigues Ventura*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Aviso de contumácia n.º 5436/2006 — AP. — A Dr.ª Anabela Susana Rodrigues Alves Ribeiro Pinto, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 5/04.2GAPRG, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria da Piedade da Silva Guedes, filha de Manuel Guedes e de Carminda Silva, natural de Portugal, Tondela, de nacionalidade portuguesa, nascida em 26 de Fevereiro de 1968, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 11678634, com domicílio na Rua Pinto Carneiro, sem número, Madalena, 5400 Chaves, a qual foi, por sentença de 19 de Maio de 2004, transitada em julgado em 4 de Junho de 2004, condenada na pena de 60 dias de multa à taxa diária de 4,00 euros, o que perfaz o montante global de 240,00 euros, tendo esta última sido convertida em prisão subsidiária pelo tempo correspondente àquela multa, reduzida a dois terços, ou seja, 40 dias de prisão, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 19 de Maio de 2004, por despacho de 1 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por a arguida se ter apresentado em juízo.

2 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Anabela Susana Rodrigues Alves Ribeiro Pinto*. — A Oficial de Justiça, *Maria Isabel Silva Dias*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE PINHEL

Aviso de contumácia n.º 5437/2006 — AP. — A Dr.ª Sofia Sousa Abreu, juíza de direito da Secção Única Tribunal da Comarca de Pinhel, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 33/04.8TAPNH, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Clotilde Ramos Fonseca Rézio, filha de Joaquim Augusto Fonseca e de Goergete do Espírito Santos Ramos, natural de Poço do Canto, Meda, de nacionalidade portuguesa, nascida em 30 de Março de 1976, casada, titular do bilhete de identidade n.º 11186747, com domicílio na Rua do Forno, 30, Ranhados, 6430-362 Ranhados, Meda, a qual se encontra acusada pela prática de um crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo artigo 359.º do Código Penal, praticado em 18 de Maio de 2004, foi a mesma declarada contumaz, em 16 de Fevereiro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º, ambos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou respectivas revalidações.

8 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Sofia Sousa Abreu*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuela B. T. Sampaio*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Aviso de contumácia n.º 5438/2006 — AP. — A Dr.ª Rosa Maria Cardoso Saraiva, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 347/99.7TBPBL, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Tavares dos Santos, filho de Ângelo dos Santos Rocha e de Rosa Simões Tavares, natural de Glória, Aveiro, nascido em 29 de Novembro de 1964, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7446 742, com domicílio na Rua Cónego Pais, 96, São Bernardo, 3800 Aveiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 30 de Abril de 1991, por despacho de 9 de Março de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, uma vez que o mesmo faleceu no dia 17 de Fevereiro de 1999.

10 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Rosa Maria Cardoso Saraiva*. — A Oficial de Justiça, *Deolinda da Conceição Silva*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Aviso de contumácia n.º 5439/2006 — AP. — A Dr.ª Maria João Roxo Velez, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 216/04.0GBPBL, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Miguel Antunes Silva, filho de Mário Correia da Silva e de Albertina de Jesus Antunes, natural de Coimbra, São Paulo de Frades, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Novembro de 1972, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10386499, com domicílio na Rua Fonte do Longe, lote 5, 90, Quintãs, Oliveirinha, Aveiro e actualmente no Estabelecimento Prisional Central de Alcoeire, Rua Conselheiro Arouca, 2065-016 Alcoeire, o que se encontra acusado pela prática de três crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticados, dois, em 19 de Dezembro de 2003, e um em 20 de Dezembro de 2003, por despacho de 15 de Fevereiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

1 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria João Roxo Velez*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima R. G. Covas*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Aviso de contumácia n.º 5440/2006 — AP. — A Dr.ª Fátima Morgado, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 17/01.8JAPDL, pendente neste Tribunal contra o arguido Jaime Lúcio Vieira Faria, filho de Francisco Pereira Faria e de Fátima da Conceição Vieira França, natural de Porto Santo, Angra do Heroísmo, nascido em 20 de Maio de 1970, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11221508, com domicílio na Avenida Eduardo Veiga Araújo, lote 8, Bairro dos Quintais, 2625 Povoia de Santa Iria, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 24.º, alíneas b), c), h) e j), com referência ao artigo 21.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 1 de Agosto de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus